

NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO

Lei n. 8.429/1992 – Lei de
Improbidade Administrativa – Parte II
(com as Alterações da Lei n. 14.230/2021)



Livro Eletrônico



SUMÁRIO

Lei n. 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa – Parte II (com as Alterações da Lei n. 14.230/2021)	3
Exercícios.....	43
Gabarito	45
Gabarito Comentado	46

LEI N. 8.429/1992 – LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PARTE II (COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 14.230/2021)

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II – na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil **equivalente** ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

II – na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV – na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

III – na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;
 E a suspensão dos direitos políticos?

IV – (*revogado*).
 Parágrafo único. (*Revogado*).

Vamos ver de forma esquematizada:

ATO DE IMPROBIDADE	SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	MULTA	PROIBIÇÃO DE CONTRATAR/ RECEBER BENEFÍCIO	PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA
ENRIQUECIMENTO ILÍCITO	Até 14 anos	Equivalente ao valor do acréscimo patrimonial	Até 14 anos	Sim
LESÃO AO ERÁRIO	Até 12 anos	Equivalente ao valor do dano	Até 12 (doze) anos	Sim
ATENTA CONTRA PRINCÍPIO	-----	Até 24 vezes o valor da remuneração	Até 4 anos	-----

Inicialmente, alguns pontos de atenção.

Note que houve mudança nos prazos de suspensão dos direitos políticos e no valor das multas.

E para concurso público, uma questão que vai despencar. Que é em relação aos atos que atentam contra princípios administrativos (art. 11) que NÃO tem mais a sanção de suspensão dos direitos políticos perda da função.



Ato que atenta contra princípios administrativos NÃO tem: PERDA DA FUNÇÃO E SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS.

E memorize essa tabela que ela vai resolver muuuuitas questões de prova.

§ 1º A sanção de **perda da função pública**, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, atinge apenas o vínculo de mesma qualidade e natureza que o agente público ou político detinha com o poder público na época do cometimento da infração, podendo o magistrado, na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, e em caráter excepcional, estendê-la aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

Como regra a perda da função só atingirá o vínculo da mesma natureza, não se estendendo a outro cargo ou função. Na jurisprudência do STJ, que agora fica superada, entendia o Tribunal que o ato de improbidade, já que tem como consequência a perda da função, poderia atingir qualquer vínculo do agente. Assim, por exemplo se foi praticado um ato por um agente enquanto Secretário de Estado e, no momento do julgamento do processo, ele estava em um cargo efetivo (concursado), perdia o cargo efetivo. Agora não mais, pois só atinge o vínculo da mesma qualidade e natureza. Nesse sentido, se praticou o ato enquanto Secretário de Estado, que é um cargo de natureza especial, só perde função similar, outra de Secretário ou cargo de natureza especial; Se praticou o ato enquanto servidor efetivo, só perde a função de outro cargo efetivo; se praticou o ato enquanto prefeito e no momento do julgamento é Deputado ou Senador, não perderá o mandato.

Excepcionalmente, e CUIDADO, somente no caso do ENRIQUECIMENTO ILÍCITO o juiz poderá estender aos demais vínculos, consideradas as circunstâncias do caso e a gravidade da infração.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o dobro, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, o valor calculado na forma dos incisos I, II e III do **caput** deste artigo é ineficaz para repreação e prevenção do ato de improbidade.

Majoração da multa até o dobro a fim de ser efetiva a sanção de multa e inibir a prática do ato de improbidade.

§ 3º Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

Como já vimos a pessoa jurídica agora é expressamente sujeito ativo do ato de improbidade. E no ato de responsabilização deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais da sanção, a fim de que a aplicação das penalidades não inviabilize o exercício de suas atividades. Neste caso, deve o juiz levar em consideração todos os efeitos decorrentes para fixação das sanções.

Não é possível nos termos da 8429 a determinação de dissolução da pessoa jurídica. Contudo, nos termos da 12846 é possível se praticado ato previsto na Lei Anticorrupção. Para a 8429 é cabível apenas a multa e a proibição de contratar com o poder público.

§ 4º Em **caráter excepcional** e por **motivos relevantes** devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Pelo texto do § 4º, entende-se que a sanção de proibição de contratação com o poder público se restringe ao Ente que aplicou a sanção. Assim, se houve a prática de um ato de improbidade em face de um órgão ou entidade estadual, a sanção restrinse-á ao Estado cujo órgão ou entidade pertença.

Porém, em casos excepcionais a sanção pode se estender a outros Entes Federativos indicados na sentença, observados os impactos econômicos e sociais das sanções.

	§ 5º No caso de atos de menor ofensa aos bens jurídicos tutelados por esta Lei, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa, sem prejuízo do ressarcimento do dano e da perda dos valores obtidos, quando for o caso, nos termos do caput deste artigo.
--	---

Tendo em conta o princípio da lesividade para a aplicação da sanção, bem como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, nos atos de menor ofensa aos bens jurídicos, a sanção limitar-se-á à aplicação de multa e da perda dos valores obtidos, quando for o caso.

	§ 6º Se ocorrer lesão ao patrimônio público, a reparação do dano a que se refere esta Lei deverá deduzir o ressarcimento ocorrido nas instâncias criminal, civil e administrativa que tiver por objeto os mesmos fatos.
--	---

Ocorrendo ato de improbidade que cause lesão ao patrimônio público, a reparação do dano é certa. Porém, se já houve ressarcimento em outras esferas (administrativa ou criminal) o valor será descontado de eventual condenação na esfera civil por improbidade.

	§ 7º As sanções aplicadas a pessoas jurídicas com base nesta Lei e na <u>Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013</u> , deverão observar o princípio constitucional do non bis in idem .
--	---

A 12846 é a Lei Anticorrupção que visa a responsabilização das pessoas jurídicas contra a Administração Pública que pode resultar em sanções **administrativas** (via Processo Administrativo de Responsabilização – PAR) com aplicação de multa ou judiciais.

Pelo princípio constitucional do **non bis in idem** o acusado não pode responder mais de uma vez pelo mesmo fato. Assim, se a pessoa jurídica, pelos mesmos fatos, já recebeu as sanções da 12846 não pode receber sanção com base na 8429, e vice-versa.

Como, por exemplo, fraudar licitação (dolosamente) é ato com previsão de responsabilização na 12846. Assim, se a pessoa jurídica já respondeu a processo com base nessa lei, não caberá aplicação de sanções, pelo mesmo fato, com base na 8429.

§ 8º A sanção de proibição de contratação com o poder público deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) de que trata a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, observadas as limitações territoriais contidas em decisão judicial, conforme disposto no § 4º deste artigo.

Uma vez aplicada a sanção de proibição de contratar nos termos da 8429, deverá constar do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) para fins de conhecimento por todos os Entes Federativos.

§ 9º As sanções previstas neste artigo somente poderão ser executadas **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

Aqui, um dispositivo que merece atenção. Conforme o dispositivo, as sanções, todas elas, somente poderão ser executadas após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Ou seja, somente depois que o processo de fato e de direito terminar é que as sanções serão executadas.

Contudo, a 8429 tem outras medidas cautelares que não se confundem com as sanções vistas. Justamente por serem medidas cautelares não dependeram de trânsito em julgado para aplicação.

Uma delas é o afastamento da função do agente público, visando à correta instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos, que pode ser requerida a qualquer tempo.

O afastamento será de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada. Findo o prazo, o agente deve retornar à sua função.

Outra medida em **caráter antecedente ou incidente** será o pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito. A indisponibilidade não exige trânsito em julgado, nem poderia pois é medida que visa evitar a dilapidação do patrimônio por parte do acusado.

§ 10. Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á **retroativamente** o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Essa é uma disposição da lei exige um esforço interpretativo.

Peço que você leia umas 3x o texto da lei antes de seguir nos comentários...rs

Pelo texto da lei, havendo sentença por órgão colegiado e, posteriormente, ocorrendo o trânsito em julgado, o tempo entre a decisão do órgão colegiado até o trânsito em julgado será abatido.

Não faz o menor sentido, porque a própria lei diz que a suspensão dos direitos políticos só se efetiva quando houver o trânsito em julgado. Então, se o agente tem confirmação por órgão colegiado e recorre, até o processo terminar com todos os recursos e transitar em julgado haverá uma detração nesse período quando o agente começar a cumprir o prazo de suspensão. Ou seja, em tese, será abatido um período não cumprido.

Bem, não podemos esquecer do art. 21 da Lei de Improbidade que a suspensão dos direitos políticos só ocorre com o trânsito em julgado da sentença.

Para efeito de interpretação, o dispositivo deve ser lido em conjunto com a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 35/2010). Segundo a lei, art. 1, L, são **inelegíveis** os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, **desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.**

Assim, para fins de inelegibilidade o agente fica com o direito político suspenso desde a decisão colegiada.

Com a mudança operada pela Lei n. 14230/21, para efeito de contagem de prazo de INELEGIBILIDADE, a suspensão dos direitos políticos terá como termo inicial não mais o trânsito em julgado, mas sim a **decisão colegiada**. A partir do transcurso desse prazo de suspensão dos direitos políticos é que se iniciará o prazo de inelegibilidade de 8 anos prevista na LC n. 64. (não houve alteração no prazo de inelegibilidade que continua ser de 8 anos; não houve alteração para fins de suspensão dos direitos políticos decorrentes de ato de improbidade que continua a ser com o trânsito em julgado da decisão.)

Por exemplo, órgão colegiado confirmou condenação de suspensão dos direitos políticos por 12 anos em 2022. Agente recorreu até onde podia. Em 2027, o processo transitou em julgado, confirmando o prazo de 12 anos. A confirmação por órgão colegiado e o trânsito em julgado demorou 5 anos. O agente terá que cumprir (apenas) 7 anos de suspensão de direito político. Não faz o menor sentido se o dispositivo for lido pensando apenas na condenação por improbidade. Mas se de fato a intenção do legislador foi alterar o momento da contagem da inelegibilidade da lei da ficha limpa, com a antecipação da contagem do prazo de suspensão dos direitos políticos, faz sentido, pois na lei da ficha limpa o prazo de suspensão é computado após o cumprimento da pena. Mas agora com o abatimento entre condenação por órgão colegiado e trânsito em julgado.

Ou seja, ele cumpre a sanção por improbidade (ex.: 7 anos – já com o abatimento) e após cumprir a pena que vem os efeitos da lei da ficha limpa (inelegível por 8 anos).

De qualquer modo para fins de concurso, vamos nos ater e memorizar o texto da lei. Assim, para todos os efeitos: Para efeitos de contagem do prazo da sanção de suspensão dos direitos políticos, computar-se-á retroativamente o intervalo de tempo entre a decisão colegiada e o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (*Regulamento*) (*Regulamento*)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de **demissão, a bem do serviço público**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no *caput* e no § 2º deste artigo.

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, **que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. § 1º (*Revogado*).

§ 2º A declaração de bens a que se refere o *caput* deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função.

§ 3º Será apenado com a **pena de demissão**, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o *caput* deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa.

§ 4º (*Revogado*). "(NR)"

Nesta parte, algumas mudanças sutis e outras mais relevantes.

Antes, a declaração de bens deveria ser feita pelo agente e havia a possibilidade de se entregar a declaração de imposto de renda. Agora, a declaração de imposto de renda, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será declaração que deve ser apresentada.

O § 1º foi revogado. Ele trazia a lista de bens que deveriam constar na declaração. Agora, a declaração de imposto de renda apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que será entregue na repartição já contém toda a movimentação patrimonial do agente.

Porém, no § 1º determinava que a declaração deveria abranger os bens e valores patrimoniais do **cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência** econômica do declarante. Mas com a nova redação é a declaração apenas do agente. Se o agente público tem dependentes em seu imposto de renda, a movimentação financeira deles será enviada também. Contudo, se o agente não faz declaração conjunta com seu cônjuge e porventura este cônjuge (que não é servidor) começa a ter uma evolução patrimonial sem nenhuma comprovação a Administração Pública dificilmente ficará sabendo.

Ah... Mas, prof., então quer dizer que um parente do servidor (filho, ou o cônjuge) não pode ter evolução patrimonial. Ele também tem que comprovar a licitude?

Calma, Alecrim Dourado!

Para quem não é servidor, não há nenhum problema. A pessoa pode evoluir seu patrimônio sem ter que comprovar nada para ninguém, salvo a parte tributária que deve estar tudo comprovado e pagar os tributos e, salvo também, se não tem outras atividades ilícitas. Se não for isso, está tudo certo.

Mas imagina que um filho de um Auditor fiscal está desempregado, que não tem nenhuma fonte de renda, começa a receber em sua conta enormes quantias financeiras ou começa a comprar patrimônio sem ter como comprovar a fonte?!?! E aí...você já está imaginando que isso pode ter relação com o cargo do pai (auditor fiscal) não está?! Pois é...se esse filho faz declaração de IR separado, a Administração Pública não terá conhecimento de que essa evolução patrimonial do filho pode estar resultando de atos ilegais praticados pelo pai.

Quanto, ao § 3º, antes o texto dizia que seria punido com a pena de demissão “**a bem do serviço público**”, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens. Agora, a lei diz que será punido com a demissão. Isso porque essa pena de demissão a bem do serviço público não existe mais. Ela era utilizada na Lei n. 1711/52 quando o servidor era demitido em casos graves. Com a Lei n. 8112/90, há apenas demissão em que o servidor pode retornar ao serviço público e a demissão que só pode retornar depois de 5 anos.

§3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos, observada **a legislação que regula o processo administrativo disciplinar aplicável ao agente.**"(NR)

CAPÍTULO V

Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Sem alteração.

Como a Lei n. 8.429/92 é uma lei nacional, não fazia sentido conter disposições somente da Lei n. 8.112/90. Houve apenas uma adequação de texto.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.
Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.
§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Sem alteração.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em **caráter antecedente ou incidente**, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º *(Revogado). (NÃO FALA MAIS EM SEQUESTRO)*

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o **caput** deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de **perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo**, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens **poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu**, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias

que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O **valor da indisponibilidade** considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A **indisponibilidade de bens de terceiro** dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 9º Da decisão que **deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento**, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 10. A indisponibilidade recairá sobre bens que **assegurem exclusivamente o integral resarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.**

§ 11. A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência

desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

§ 12. O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o *caput* deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, **vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.**

§ 13. **É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.**

§ 14. **É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”(NR)**

Bem, vamos relembrar que a Lei n. 8.429/92 trata da apuração e aplicação de sanções por improbidade em âmbito judicial. Então, haverá um processo judicial com uma sentença final.

Por se tratar de processo judicial há os instrumentos processuais cabíveis para as ações cíveis. A indisponibilidade de bens, por ser uma tutela provisória para assegurar o resarcimento integral ao erário, pode ser formulada no bojo do processo judicial, em caráter **antecedente ou incidente**. Sendo antecedente, o pedido já vem na petição inicial da ação conforme prevê o art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil. Se incidente, o pedido ocorre no decorrer da ação, se presente perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Requisitos

Os requisitos do pedido de indisponibilidade, seguem as disposições do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como as regras específicas da Lei n. 8.429/92.

Assim, dispõe a Lei n. 8.429/92 que pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

Porém, a indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou

houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

Assim, se o agente está doando, vendendo, de qualquer forma se desfazendo do seu patrimônio, o juiz poderá deferir a indisponibilidade sem a sua oitiva.

Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

O pedido de indisponibilidade de bens poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º. Assim, o Ministério Público pode, de ofício, propor o pedido de indisponibilidade.

Abrangência

A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem **exclusivamente o integral resarcimento do dano ao erário**, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita. Neste ponto, a 14230 foi de encontro à jurisprudência do STJ que autorizava a indisponibilidade inclusive para assegurar o pagamento da multa a ser aplicada. Agora, a decretação é mais restrita.¹

O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

A indisponibilidade de **bens de terceiro** dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Bens

A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o blo-

¹ 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral resarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. (AgInt no REsp 1895887 / MA Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 12/05/2021)

queio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresária ao longo do processo.

Pelo texto da lei, o bloqueio de contas bancárias é o último recurso de indisponibilidade, devendo serem priorizados outros bens.

É **vedada** a decretação de indisponibilidade da quantia de **até 40 (quarenta) salários mí-nimos** depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.

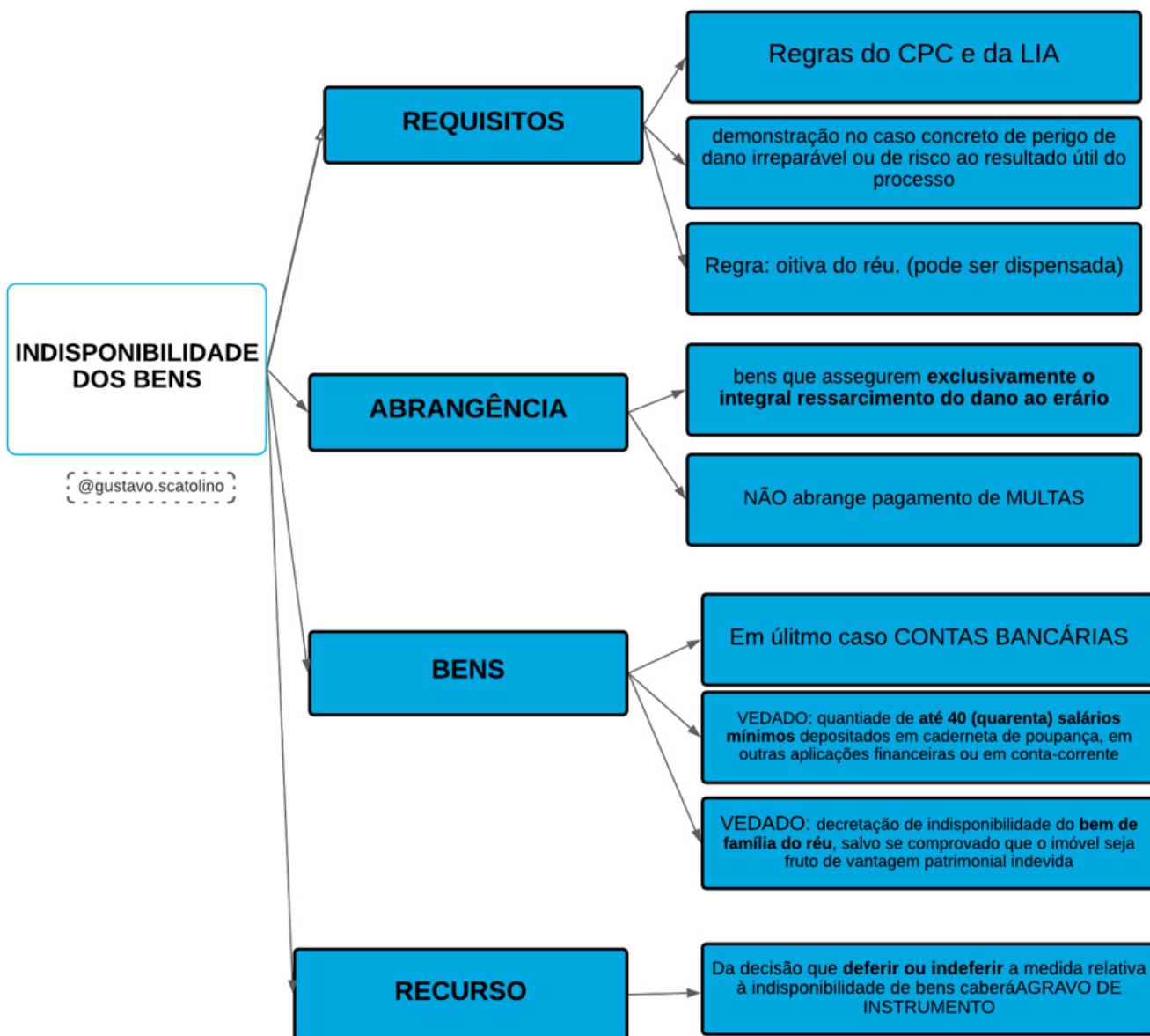
Aqui uma disposição similar ao que consta no art. 833 do CPC. Contudo, a limitação de indisponibilidade da Lei n. 8.429/92 não se limita a quantias em cadernetas de poupança, mas também em outras aplicações financeiras (ex: tesouro direto, CDB) ou em conta corrente.

É **vedada** a decretação de indisponibilidade do **bem de família do réu**, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida

Recurso Cabível

Da decisão que **deferir ou indeferir** a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Por fim, houve a revogação do § 1º que previa medida cautelar de sequestro de bens. Agora, cabe apenas o pedido de indisponibilidade.



Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.
(Revogado pela Medida provisória n. 703, de 2015) (Vigência encerrada)

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o *caput*.

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei **será proposta pelo Ministério Público** e seguirá o **procedimento comum** previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 1º *(Revogado)*.

§ 2º *(Revogado)*.

§ 3º *(Revogado)*.

§ 4º *(Revogado)*.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei. (*Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019*)

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do resarcimento do patrimônio público.

§ 3º ~~No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~
~~§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.~~
(Redação dada pela Medida Provisória n. 1.337, de 1996) (Redação dada pela Medida Provisória n. 1.472-31, de 1996)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.
(Redação dada pela Lei n. 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
(Incluído pela Medida provisória n. 1.984-16, de 2000) (Incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 2001)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições

§ 4º-A A ação a que se refere o *caput* deste artigo **deverá ser proposta perante o foro do local onde ocorrer o dano ou da pessoa jurídica prejudicada**.

§ 5º A propositura da ação a que se refere o *caput* deste artigo **prevenirá a competência** do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A **petição inicial** observará o seguinte:
I – deverá individualizar a conduta do réu e apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei e de sua autoria, salvo impossibilidade devidamente fundamentada;

II – será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da veracidade dos fatos e do dolo imputado ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições constantes dos arts. 77 e 80 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-A O Ministério Público poderá requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias, nos termos dos arts. 294 a 310 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 6º-B A **petição inicial será rejeitada** nos casos do art. 330 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como quando não preenchidos os requisitos a que se referem os incisos I e II do § 6º deste artigo, ou ainda quando manifestamente inexistente o ato de improbidade imputado.

§ 7º Se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e **ordenará a citação** dos requeridos para que a contestem no prazo comum de 30 (trinta) dias, iniciado o prazo na forma do art. 231 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 10. A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias. *(Incluído pela Lei n. 13.964, de 2019)*

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. *(Vide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000)* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 8º *(Revogado)*.

§ 9º *(Revogado)*.

§ 9º-A Da decisão que **rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu** em sua contestação caberá agravo de instrumento.

§ 10. *(Revogado)*. **(REJEIÇÃO CABE AGRAVO)**

.....
§ 10. B. Oferecida a contestação e, se for o caso, ouvido o autor, o juiz:

I – procederá ao julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade;

II – poderá desmembrar o litisconsórcio, com vistas a otimizar a instrução processual.

§ 10. C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, **sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor**.

§ 10. D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente **ser indicado apenas um tipo** dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei.

§ 10. E. Proferida a decisão referida no § 10-C deste artigo, as partes serão intimadas a especificar as provas que pretendem produzir.

§ 10. F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I – condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

II – condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

§ 11. Em qualquer momento do processo, verificada a inexistência do ato de improbidade, o juiz julgará a demanda improcedente.

§ 12. *(Revogado)*.

§ 13. *(Revogado)*.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal. *Avide Medida Provisória n. 2.088-35, de 2000* (Incluído pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 2001)

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar n. 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar n. 157, de 2016)

§ 14. Sem prejuízo da citação dos réus, a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

§ 15. Se a imputação envolver a desconsideração de pessoa jurídica, serão observadas as regras previstas nos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 16. A qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, **poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública**, regulada pela Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 17. **Da decisão que converter a ação de improbidade em ação civil pública caberá agravo de instrumento.**

§ 18. Ao réu será assegurado o **direito de ser interrogado** sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão.

§ 19. **Não se aplicam na ação de improbidade administrativa:**

I – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

II – a **imposição de ônus da prova ao réu**, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – o **ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato**, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Públco dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públcos distintos;

IV – o **reexame obrigatório** da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

§ 20. A assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

§ 21. Das decisões interlocutórias caberá agravo de instrumento, inclusive da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação."(NR)

Bem, pessoal! Nesta etapa do procedimento judicial tivemos inúmeras mudanças.

Agora a aula da lei de improbidade será uma aula de Processo Civil e de Direito Administrativo...rs. Foi criado todo um regramento processual especial detalhado para a Lei de Improbidade. Mas fiquem tranquilos(as), pois na prova de Administrativo vão perguntar apenas o que está na Lei n. 8.429/92.

Legitimidade

Uma graaaaande mudança foi em relação à legitimidade para a propositura da ação que agora cabe apenas ao Ministério Público. Antes, a legitimidade cabia ao MP e à pessoa jurídica lesada. Assim, todos os artigos que tratavam da legitimidade da pessoa jurídica lesada foram revogados/alterados.

O STF foi instado a se manifestar, em decisão monocrática o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente cautelar para conceder interpretação conforme a Constituição Federal ao caput, e §§ 6º-A, 10-C e 14, do art. 17 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, para existir **legitimidade concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas na propositura de ação por ato de improbidade administrativa.**

O Ministro atendeu aos pedidos de duas ações diretas de inconstitucionalidade propostas pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE e pela Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, que questionaram dispositivos da Lei 14.230/2021, dentre os quais o que assegurava apenas ao MP a legitimidade para ajuizar ação de improbidade. Ao analisar o pedido liminar, o Relator salientou que a Constituição Federal atual privilegiou o combate à improbidade administrativa com o intuito de evitar que os agentes públicos atuem em desfavor do Estado. Asseverou que o art. 129, §

1º, da CF estabelece, expressamente, que a legitimidade do MP na propositura de ações civis de improbidade não impede a de terceiros. Esclareceu que a supressão da legitimidade ativa, incluída por mudanças na Lei de Improbidade Administrativa, caracteriza espécie de monopólio do combate à corrupção ao Ministério Público, o que não foi autorizado pela Carta Magna. Asseverou que essa supressão pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), com ferimento ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF), além de obstaculizar o “exercício da competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para ‘zelar pela guarda da Constituição’ e ‘conservar o patrimônio público’ (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa”.

No objeto da mesma ação, houve o questionamento da constitucionalidade do § 20 do art. 17 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, o qual obriga a assessoria jurídica que emitira o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos a defender o administrador público que venha a responder por improbidade administrativa, havendo a **suspensão do dispositivo**.

Por fim, o ministro suspendeu os efeitos do art. 3º da Lei 14.230/2021, que estabelecia o prazo de um ano, a partir da data de publicação da norma, para que o Ministério Público manifestasse interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública e que paralisava, durante esse prazo, os processos em questão. Com isso, volta a valer a previsão de que além do MP as pessoas jurídicas da administração têm legitimidade para propor ações por ato de improbidade. (ADI 7042/DF e ADI 7043/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de publicação: 21/2/2022.)

A decisão deve ser confirmada pelo Plenário da Corte. Nos concursos, a preferência, ainda, é marcar de acordo com o texto da lei. Mas se a questão pedir conforme a jurisprudência, neste caso a legitimidade será do MP ou do Ente Público.

Ademais, o § 14 prevê que a pessoa jurídica interessada será intimada para, caso queira, intervir no processo.

Assim, ainda há uma remota possibilidade de a pessoa lesada atuar na ação.

Procedimento da Ação de Improbidade

Com relação ao *caput* do art. 17, inicialmente, houve uma adequação ao Código de Processo Civil com a retirada da seguinte parte: que terá o rito *ordinário*. Isso porque, no código de 1973 havia o Rito Ordinário e Rito Sumário. O novo Código de Processos Civil, de 2015, há apenas os Procedimentos Comum e Especial, sem a subdivisão de ordinário e sumário, sendo que os processos da Lei n. 8.429/92 seguirão o procedimento comum, com as peculiaridades dispostas na lei.

Nos § 6º, 6º-A e 6º-B, a lei traz os requisitos da petição inicial e a possibilidade do Ministério Público requerer as tutelas provisórias adequadas e necessárias previstas no CPC.

No § 7º uma importante mudança. Antes, estabelecia a lei que estando a inicial em devida forma, o juiz mandaria autuá-la e ordenar a **notificação** do requerido, para oferecer **manifestação por escrito**, dentro do prazo de 15 dias. Com a 14230, não há mais a notificação para a manifestação prévia, pois se a petição inicial estiver em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a **CITAÇÃO** para apresentar a **CONTESTAÇÃO** em 30 (trinta) dias. Então, se a petição inicial estiver com todos os requisitos preenchidos, o agente público será citado para apresentar a contestação. Ou seja, não há a etapa preliminar de defesa prévia que na verdade era uma etapa desnecessária, pois nessa defesa antes feita o agente já fazia quase uma defesa plena, como se fosse uma contestação em duas etapas.

Também foi revogado o § 10 que previa a possibilidade de agravo de instrumento se houvesse recebimento da ação. Andou bem em revogar o dispositivo porque era um recurso só do fato do juiz escrever no canto superior do processo “Recebo a ação, cite-se o réu.”

Aqui só um parêntese (...). Antigamente, quando iria se interpor uma ação, o autor deixava um espaço entre o endereçamento e a primeira linha da petição. Um espaço grande para o juiz poder escrever nessa parte. Hoje, como está quase tudo eletrônico, o juiz não faz mais isso. Ele faz um despacho rejeitando ou recebendo a ação.

Porém, CABERÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO das QUESTÕES PRELIMINARES suscitadas pelo réu na contestação.

A título de conhecimento, o art. 337 do CPC prevê as seguintes questões preliminares que podem ser alegadas pelo réu:

- I – inexistência ou nulidade da citação;
- II – incompetência absoluta e relativa;
- III – incorreção do valor da causa;
- IV – inépcia da petição inicial;
- V – perempção;
- VI – litispendência;
- VII – coisa julgada;
- VIII – conexão;
- IX – incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X – convenção de arbitragem;
- XI – ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII – falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII – indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

No § 10-C a lei prevê que após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor. Assim, o juiz deverá delimitar em decisão qual o ato de improbidade imputado ao réu, **não podendo**

mudar a tipificação. Se por exemplo, o MP na petição inicial propõe a ação como ato de improbidade de frustrar licitação com vistas à obtenção de benefício próprio previsto no art. 11, V (atenta contra princípio), não pode o juiz tipificar o fato como ato de improbidade do art. 10, VIII, que é frustrar a licitude de processo licitatório, acarretando perda patrimonial efetiva (ato do art. 10 mais gravoso).

No § 10-D prevê que para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente **ser indicado apenas um tipo** dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. Então, não poderá o MP na petição inicial imputar que foi um ato que gerou enriquecimento e que atentou contra princípio como fazia sempre, pois era praxe incluir o art. 11 também. Agora, deve imputar especificamente um dos tipos no art. 9, 10 ou 11.

Em consequência, segundo o § 10-F, será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: I – condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; II – condenar o requerido sem a produção das provas por ele tempestivamente especificadas.

Conforme o § 16, a qualquer momento, se o magistrado identificar a existência de ilegalidades ou de irregularidades administrativas a serem sanadas sem que estejam presentes todos os requisitos para a imposição das sanções aos agentes incluídos no polo passivo da demanda, poderá, em decisão motivada, converter a ação de improbidade administrativa em ação civil pública. Porém, convertendo em ação civil pública, será uma ação de resarcimento ao erário.

Da decisão que **converter** a ação de improbidade em ação civil pública **caberá agravo de instrumento**.

Quanto à defesa do acusado, prevê a lei que será assegurado o **direito de ser interrogado** sobre os fatos de que trata a ação, e a sua recusa ou o seu silêncio não implicarão confissão. Trata-se de aplicação do princípio da presunção de inocência previsto na CF e o silêncio não pode ser interpretado negativamente ao réu.

Pelo § 19 prevê a lei que **não se aplicam na ação de improbidade administrativa**:

I – a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia;

Se o réu não contestar a ação, mesmo assim o MP deverá provar os fatos alegados na petição inicial.

II – a imposição de ônus da prova ao réu, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 373 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Conforme o art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cada parte no processo tem o seu dever probatório. Contudo, o § 1º e 2º do CPC admitem a inversão dos deveres probatórios do autor e do réu. Contudo, nas ações de improbidade, a inversão prevista no CPC é **vedada**, especialmente na parte do MP que cabe provar os faltos alegados.

III – o ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos;

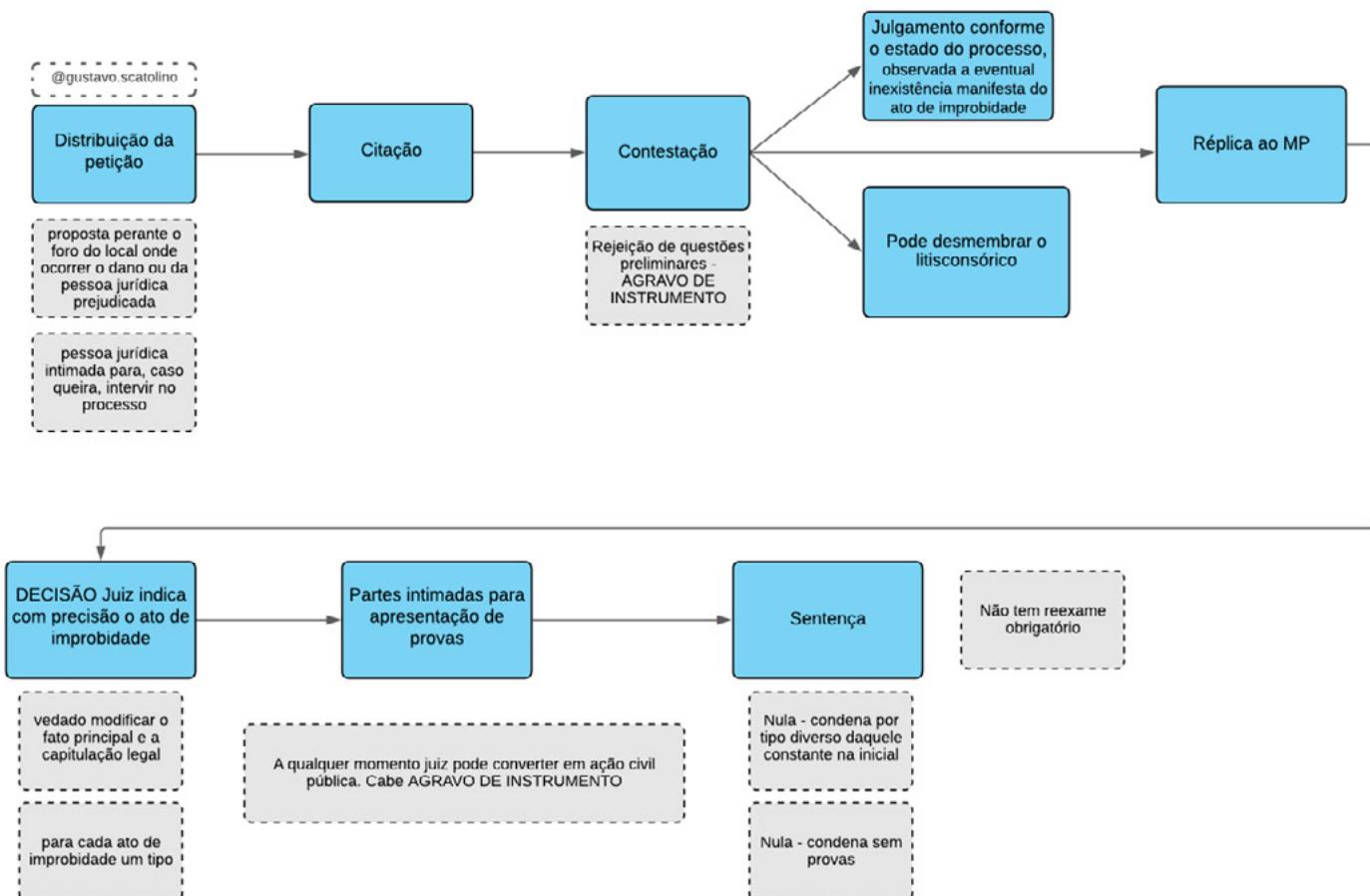
Havendo concorrência na interposição de ações de improbidade entre MP Federal e Estadual ou entre mais de um MP Estadual a incumbência de dirimir o conflito será do CNMP.

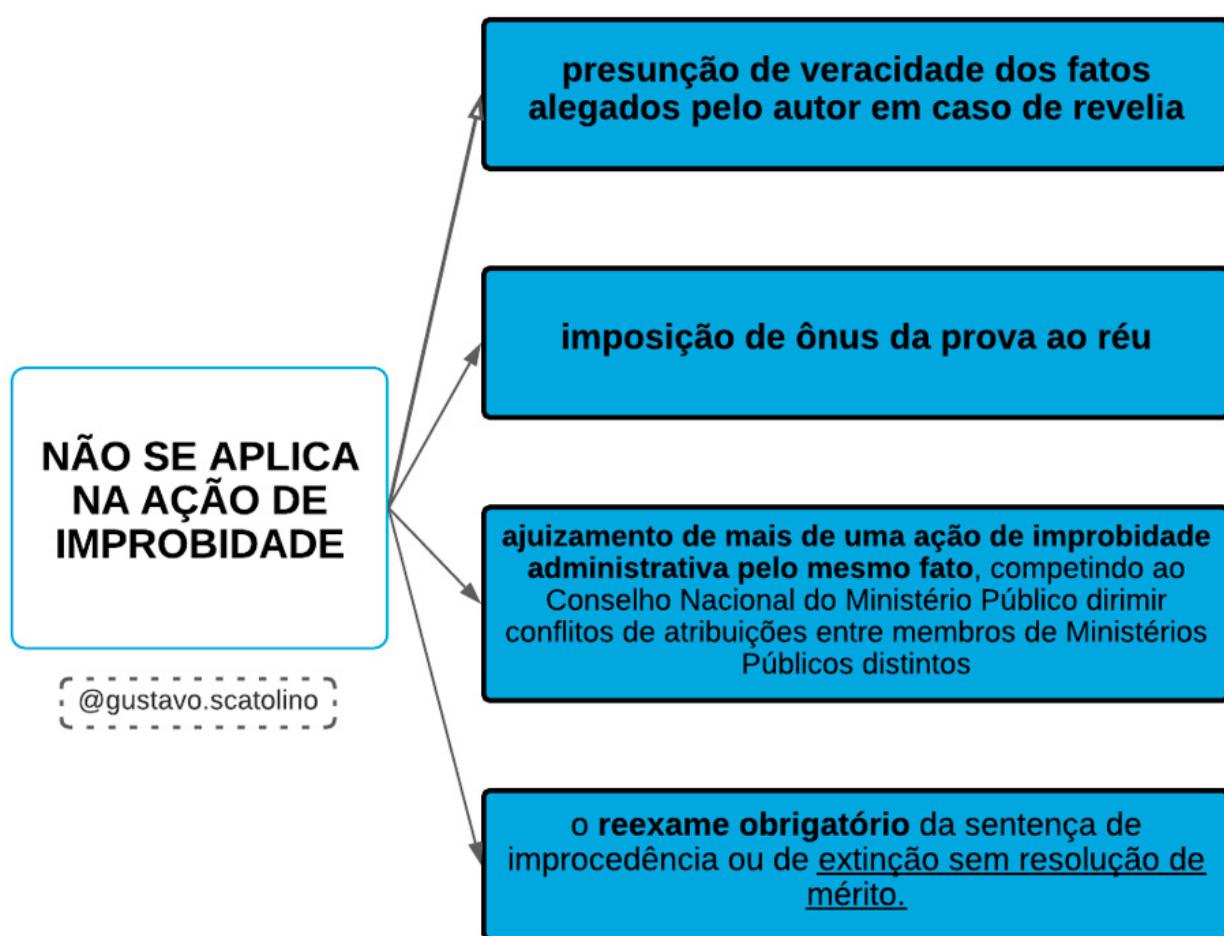
IV – o reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

O reexame obrigatório é uma condição de eficácia da sentença quando desfavorável à Fazenda Pública.

Nas ações de improbidade se o juiz julgar improcedente a ação ou extinguir o processo sem resolução de mérito não caberá o reexame necessário. Se o MP quiser poderá recorrer, mas o juiz não remeterá automaticamente o processo ao Tribunal para reexame.

Rito da ação:





Defesa pela Assessoria Jurídica

Pela lei, § 20, a assessoria jurídica que emitiu o parecer atestando a legalidade prévia dos atos administrativos praticados pelo administrador público ficará obrigada a defendê-lo judicialmente, caso este venha a responder ação por improbidade administrativa, até que a decisão transite em julgado.

Por exemplo, se a assessoria jurídica emitiu parecer pela legalidade de uma contratação direta e o servidor vem a responder depois, será obrigada a fazer a defesa judicial.

Bem, é possível que esse artigo seja objeto de questionamento judicial como ocorreu com uma previsão semelhante na Nova Lei de Licitações. Segundo o questionamento do dispositivo, não é possível que a lei atribua de forma geral esta incumbência às assessorias jurídicas, pois por se tratar de norma específica, cada Ente da Federação é quem deve, dentro de sua autonomia administrativa, legislar a respeito.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, **desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:**

I – o integral ressarcimento do dano;
II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo dependerá, **cumulativamente**:

I – da **oitiva do ente federativo lesado**, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III – de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

§ 2º Em qualquer caso, a **celebração** do acordo a que se refere o *caput* deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso.

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a **oitiva do Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser **celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.**

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o *caput* deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 6º O acordo a que se refere o *caput* deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas.

§ 7º Em caso de **descumprimento do acordo** a que se refere o *caput* deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento.”

Na redação original da Lei n. 8.429/92 era vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade. Em 2019, conforme a redação dada pela Lei n. 13.964/2019, Lei Anti-crime, a redação do § 1º, do art. 17, foi alterada para **admitir o acordo de não persecução cível** nas ações de improbidade.

Contudo, toda a regulamentação para o acordo foi vetado, pois só o MP tinha recebido a legitimidade para a sua celebração, sendo que à época a pessoa jurídica também tinha legitimidade para a propositura da ação.

Com a 14230 foram reinseridos os dispositivos vetados que permitem o acordo de não persecução cível.

Legitimidade e Requisitos

O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, **desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:**

I – o integral resarcimento do dano;

II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

Assim, cabe apenas ao MP a propositura do acordo e desde que decorram os resultados previstos na lei.

A Resolução n. 179 de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Pública regulamentou a celebração de acordo pelo MP. Conforme a Resolução, é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do resarcimento ao erário e da **aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei**, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Assim, segundo a Resolução do CNMP para a celebração do acordo deve haver a **aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei**.

Procedimento

A celebração do acordo dependerá, **cumulativamente**:

I – da **oitiva do ente federativo lesado**, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III – de **homologação judicial**, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.

Independentemente do momento do acordo, deve haver a homologação judicial para sua validade, cabendo ao juiz verificar se foram preenchidos os requisitos da lei para sua celebração.

Oitiva do Tribunal de Contas

Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a **oitiva do Tribunal de Contas competente**, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.

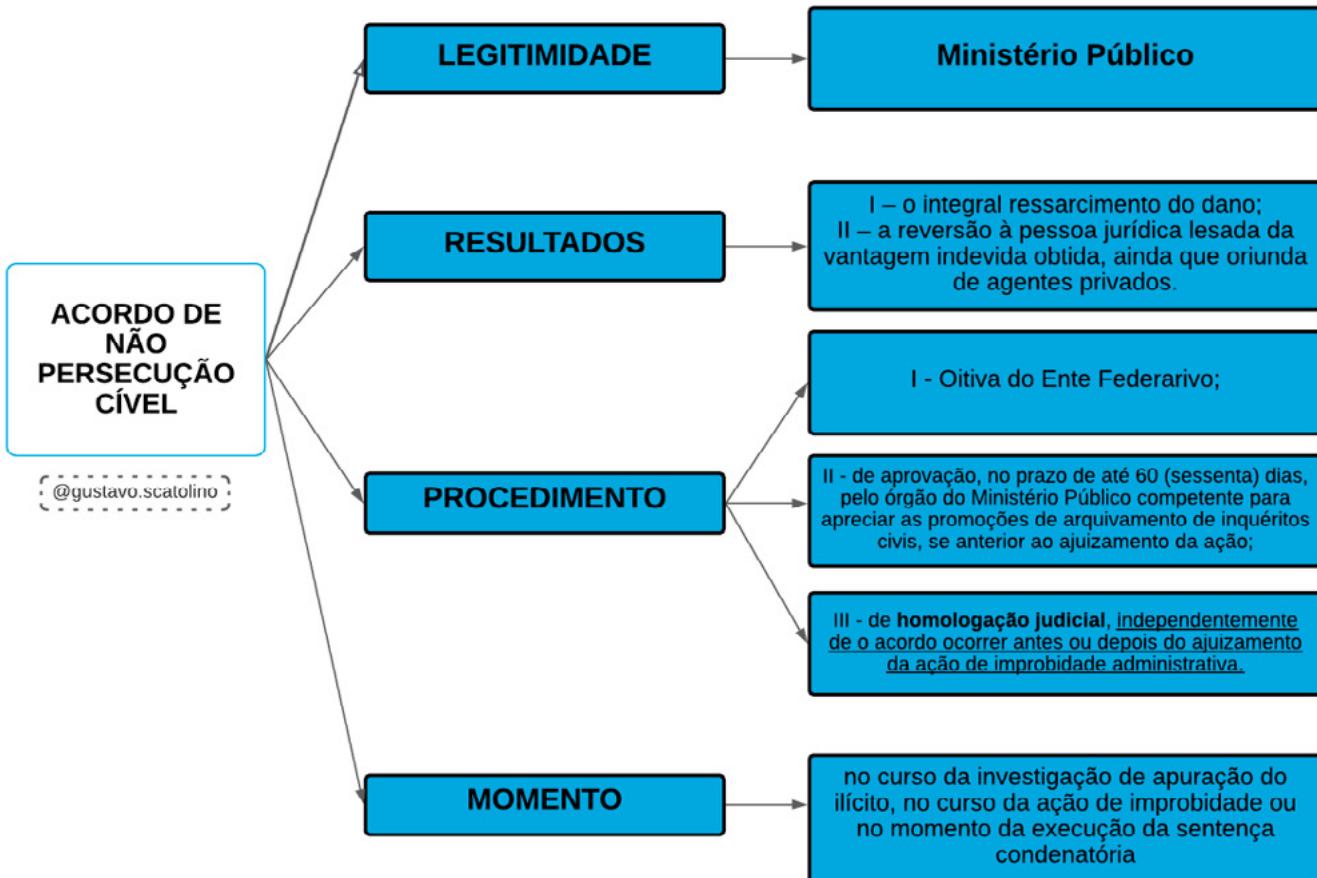
Momento

O acordo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

O acordo pode ser celebrado até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Inclusive o STJ já havia admitido a homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal. Houve acordo celebrado pelo Conselho Superior do MP do Estado de São Paulo e manifestação favorável do MPF. Assim, o STJ homologou o acordo e extinguiu o processo com resolução de mérito. (Acordo no AREsp 1314581/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021)

Com as disposições da 14230, o acordo pode ser celebrado na fase pré-processual mediante termo de ajustamento de conduta entre o agente e o MP, no curso da ação ou na fase de execução da sentença.

As negociações para o acordo devem ser sempre na presença do acusado e seu defensor.



Art. 17-C. A **sentença** proferida nos processos a que se refere esta Lei deverá, além de observar o disposto no art. 489 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I – indicar de modo preciso os fundamentos que demonstram os elementos a que se referem os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, que não podem ser presumidos;

II – considerar as consequências práticas da decisão, sempre que decidir com base em valores jurídicos abstratos;

III – considerar os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados

e das circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente;

IV – considerar, para a aplicação das sanções, de forma isolada ou cumulativa:

a) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

b) a natureza, a gravidade e o impacto da infração cometida;

c) a extensão do dano causado;

d) o proveito patrimonial obtido pelo agente;

e) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

f) a atuação do agente em minorar os prejuízos e as consequências advindas de sua conduta omissiva ou comissiva;

g) os antecedentes do agente;

V – considerar na aplicação das sanções a dosimetria das sanções relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente;

VI – considerar, na fixação das penas relativamente ao terceiro, quando for o caso, a sua atuação específica, não admitida a sua responsabilização por ações ou omissões para as quais não tiver concorrido ou das quais não tiver obtido vantagens patrimoniais indevidas;

VII – indicar, na apuração da ofensa a princípios, critérios objetivos que justifiquem a imposição da sanção.

§ 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

§ 2º Na hipótese de litisconsórcio passivo, a condenação ocorrerá no limite da participação e dos benefícios diretos, vedada qualquer solidariedade.

§ 3º Não haverá remessa necessária nas sentenças de que trata esta Lei.”

No art. 17-C a 14230 traz os requisitos da sentença de improbidade.

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, **e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

Parágrafo único. Ressalvado o disposto nesta Lei, o controle de legalidade de políticas públicas e a responsabilidade de agentes públicos, inclusive políticos, entes públicos e governamentais, por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

No art. 17-D a lei deixa claro que a ação de improbidade não é uma ação cível (de cobrança ou de qualquer outra natureza). Ela visa a responsabilização de agente público que comete ato de improbidade e aplicação das sanções da Lei n. 8.429/92, não podendo inclusive haver pedidos diversos na ação além daqueles destinados à responsabilização do agente público. Não pode por exemplo, em uma ação de improbidade que contratou pessoas sem concurso, o MP pedir que os contratos sejam desfeitos e que se determine a abertura de concurso.

Em se tratando de responsabilidade ou reparação por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social submetem-se aos termos da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

Art. 18. A sentença que julgar procedente a ação fundada nos arts. 9º e 10 desta Lei condenará ao ressarcimento dos danos e à perda ou à reversão dos bens e valores ilicitamente adquiridos, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

§ 1º Se houver necessidade de **liquidação do dano**, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

§ 2º Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no **prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado** da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

§ 3º Para fins de apuração do valor do ressarcimento, deverão ser descontados os serviços efetivamente prestados.

§ 4º **O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais** corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

No art. 18, § 1º, trata das sentenças ilíquidas. Neste caso, a pessoa jurídica prejudicada procederá a determinação do valor e à sua execução (cumprimento da sentença) para o ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens. Antes, o MP fazia a apuração dos valores e executava.

Com a nova disposição, entendemos que não será necessário que o MP concorde com os valores apurados pela pessoa jurídica interessada, pois se trata de interesses meramente financeiro (interesse público secundário), escapando da tutela do MP.

Apenas se a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências necessárias no **prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado** da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

Art. 18-A. A requerimento do réu, **na fase de cumprimento da sentença, o juiz unificará eventuais sanções aplicadas com outras já impostas em outros processos**, tendo em vista a eventual continuidade de ilícito ou a prática de diversas ilicitudes, observado o seguinte:
I – no caso de **continuidade** de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais **benéfico** ao réu;
II – no caso de **prática de novos atos ilícitos** pelo mesmo sujeito, o juiz somará as sanções.
Parágrafo único. As sanções de **suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.**"

No dispositivo há a possibilidade de o réu requerer a unificação de processos que estejam em fase de cumprimento de sentença.

Para a unificação dos processos deve observar o regramento nos incisos I e II:

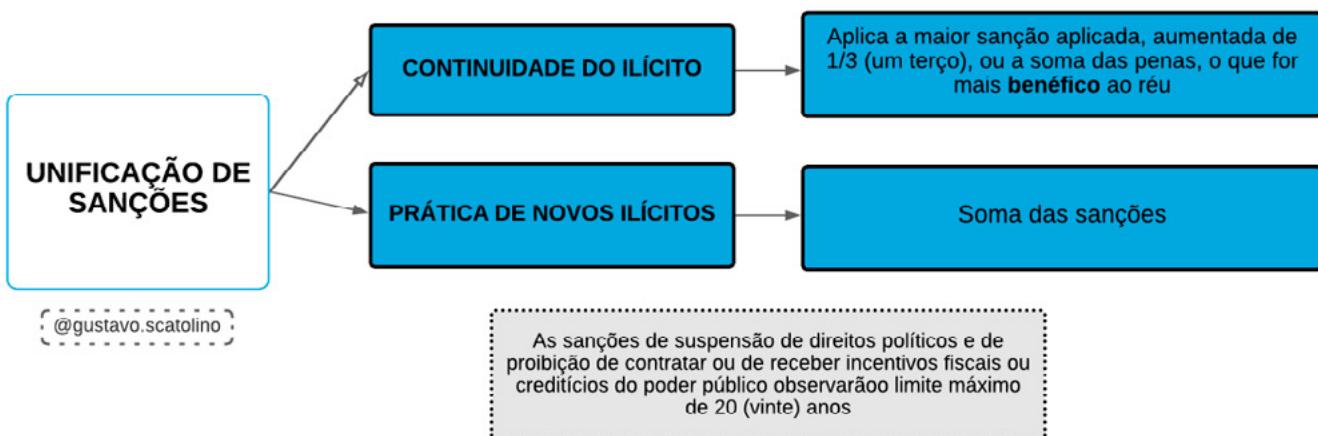
I – havendo continuidade de ilícito, o juiz promoverá a maior sanção aplicada, aumentada de 1/3 (um terço), ou a soma das penas, o que for mais **benéfico** ao réu

A continuidade de ilícito ocorre quando o agente pratica dois ou mais atos da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução, podem ser tidos uns como continuação dos outros. É como se houvesse um ato único de improbidade, mas deve haver o aumento de 1/3. Por exemplo, usou reiteradamente caminhão da prefeitura para transporte de material de construção para obra que fazia em casa.

A teoria da continuidade do ilícito, assim como ocorre no direito penal, é uma ficção jurídica, que consagra uma unidade incindível entre os atos praticados para o fim específico da aplicação das sanções visando o benefício do agente.

II – Sendo atos diversos (novos atos. Tempo e modo diferentes) haverá a soma das sanções.

Contudo, independentemente de ser continuidade do ilícito ou novos atos, as sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.



Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou **administrativa** competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

§ 1º A **autoridade judicial** competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, do emprego ou da função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida for necessária à instrução processual ou para evitar a iminente prática de novos ilícitos.

§ 2º O afastamento previsto no § 1º deste artigo será **de até 90 (noventa) dias, prorrogáveis uma única vez por igual prazo, mediante decisão motivada.**"

Aqui houve uma adequação da lei para estabelecer que a autoridade judicial poderá determinar o afastamento do agente público. Isso porque a Lei n. 8.429/92 só trata do processo judicial de improbidade. Sendo apurada infração administrativa de improbidade, a legislação de cada Ente determinará no PAD se há afastamento preventivo (que normalmente tem) e o seu prazo.

Sendo processo judicial de improbidade, o agente pode ser afastado por até 90 + 90 dias.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I – da **efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**, salvo quanto à pena de resarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei;

§ 1º Os **atos do órgão de controle interno ou externo** serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público.

§ 2º **As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões** deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

§ 3º **As sentenças civis e penais produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela INEXISTÊNCIA da conduta ou pela NEGATIVA da autoria.**

§ 4º A absolviação criminal em ação que discuta os mesmos fatos, confirmada por decisão colegiada, **impede** o trâmite da ação da qual trata esta Lei, **havendo comunicação** com todos os fundamentos de absolviação previstos no art. 386 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei."

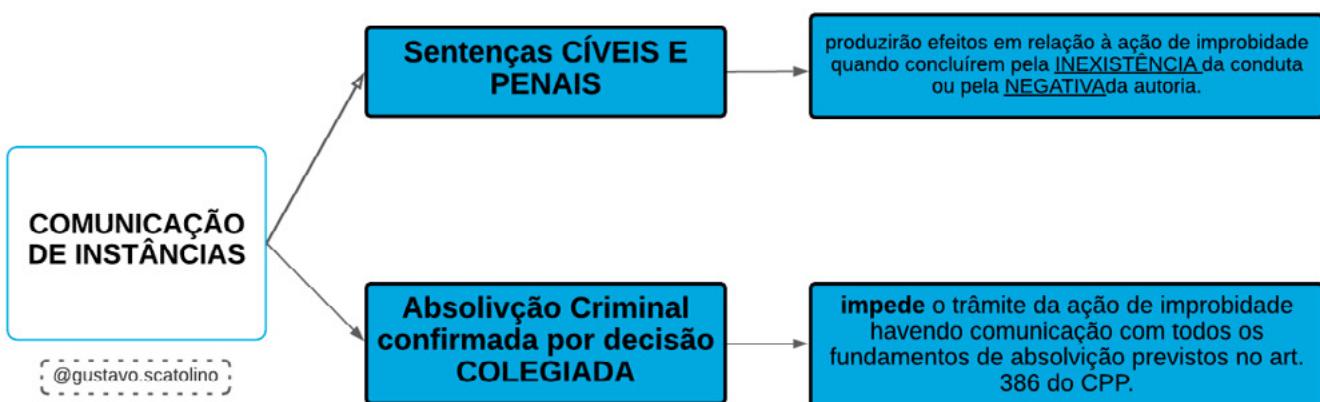
A regra no Direito é de que as decisões de uma esfera não interferem nas demais. Assim, uma condenação criminal não interferirá na cível e vice-versa. Contudo, essa regra pode ser relativizada em certas circunstâncias, como ocorre na Lei n. 8112/90, art. 126, em que a decisão penal pode interferir na esfera administrativa.

Na LIA, com as alterações da 14230, poderá haver comunicação de instâncias. As sentenças civis e penais quando concluírem pela INEXISTÊNCIA da conduta ou pela NEGATIVA da autoria produzirão efeitos na ação de improbidade. Assim, se em outra ação cível ou penal o juiz entender que o acusado de improbidade não é o autor ou que o fato não existir repercutirá na ação de improbidade.

E uma **absolução criminal**, confirmada por decisão colegiada, gera comunicação na LIA com todos os fundamentos para absolvição previstos no art. 386 do CPP, que são muitos:

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I – estar provada a inexistência do fato;
- II – não haver prova da existência do fato;
- III – não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;
- VII – não existir prova suficiente para a condenação.



Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta Lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14 desta Lei, poderá **instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial**.

Parágrafo único. Na apuração dos ilícitos previstos nesta Lei, será garantido ao investigado a oportunidade de manifestação por escrito e de juntada de documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação dos fatos.

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I – até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
- II – dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.
- III – até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei. (*Incluído pela Lei n. 13.019, de 2014*) (Vigência)

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

- I – (revogado);
- II – (revogado);
- III – (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 3º Encerrado o prazo previsto no § 2º deste artigo, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

§ 4º O prazo da prescrição referido no *caput* deste artigo interrompe-se:

- I – pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;
- II – pela publicação da sentença condenatória;
- III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;
- IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;
- V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, **pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.**

§ 6º As suspensão e a interrupção da prescrição **produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.**

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Art. 23-A. É dever do poder público oferecer contínua capacitação aos agentes públicos e políticos que atuem com prevenção ou repressão de atos de improbidade administrativa.

Art. 23-B. Nas ações e nos acordos regidos por esta Lei, **não haverá adiantamento de custas, de preparo, de emolumentos, de honorários periciais e de quaisquer outras despesas.**

§ 1º No caso de procedência da ação, as custas e as demais despesas processuais serão pagas ao final.

§ 2º **Haverá condenação em honorários sucumbenciais em caso de improcedência da ação de improbidade se comprovada má-fé.**

"Art. 23-C. Atos que ensejem enriquecimento ilícito, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação de recursos públicos dos partidos políticos, ou de suas fundações, serão responsabilizados nos termos da Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Bem, antes de tudo é importante lembrar que o que prescreve no art. 23 é o prazo da pretensão punitiva estatal visando a punição do agente. Contudo, segundo o STF as ações de **ressarcimento ao erário** por atos dolosos de improbidade são **imprescritíveis**.

Tudo certo?!?!

Quanto à prescrição tivemos muitas mudanças. Agora o prazo é único de 8 anos. (facilitou a vida do concursado...rs)

A ampliação do prazo de prescrição com a fixação do prazo de 08 (oito) anos para o exercício do poder de punir estatal no âmbito da improbidade administrativa está em sintonia com os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente diante do que estabelece o artigo 29 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, internalizada no sistema jurídico brasileiro, conforme o Decreto n. 5.687/06.

Artigo 29

Prescrição

Cada Estado Parte estabelecerá, quando proceder, de acordo com sua legislação interna, um prazo de prescrição amplo para iniciar processos por quaisquer dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção e estabelecerá um prazo maior ou interromperá a prescrição quando o presumido delinquente tenha evadido da administração da justiça.

O termo inicial da prescrição será a partir da **ocorrência do fato** ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que **cessou a permanência** (infração permanente é aquela que o momento da consumação se prolonga no tempo por vontade do acusado. Ex.: agente público usando carro da repartição para atividade privada. Pegou o carro e está com ele para fazer uma viagem).

É importante lembrar que o art. 22. Estabelece que para apurar qualquer ilícito previsto na LIA, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá instaurar inquérito civil ou procedimento investigativo assemelhado e requisitar a instauração de inquérito policial.

A instauração do Inquérito Civil não é condição de procedibilidade da ação de improbidade administrativa, vez que dispondo dos elementos necessários ao seu exercício poderá propô-la.

Quanto ao prazo do inquérito civil, a lei fixou que o inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, **prorrogável** uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. E, encerrado o prazo previsto, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 (trinta) dias, se não for caso de arquivamento do inquérito civil.

O prazo para a conclusão das investigações em Inquérito Civil e de proposição da demanda em juízo é um prazo impróprio, cuja inobservância não leva à extinção da pretensão punitiva estatal, a qual poderá ser exercitada até o fim do prazo prescricional.

Foi criado um caso de SUSPENSÃO que ocorre quando é instaurado inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos. O prazo de suspensão é de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão. Na suspensão, o prazo já transcorrido não zera. Se já tinha corrido 5 anos de prescrição, ficou suspenso por 180 dias, quando voltar a correr volta contando já 5 anos de prazo.

Há, também, no § 4º prazos de INTERRUPÇÃO da prescrição, quando o prazo transcorrido é zerado. No § 5º, a lei trouxe regra extremamente benéfica ao réu em que interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, **pela metade**. Assim, por exemplo, se há publicação da sentença condenatória e há recurso no processo, o julgamento deve ocorrer em até 4 anos, que é o restante de prazo de prescrição.

Havendo interrupção da prescrição, ocasionando **prescrição intercorrente em razão de se operar o prazo** do § 4º (redução pela $\frac{1}{2}$) o juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição pretensão sancionadora e decretá-la de imediato.

Ocorrendo suspensão ou interrupção da prescrição aproveitará a todos os acusados, pois o § 6º dispõe que a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

JURISPRUDÊNCIA

É viável o prosseguimento de ação de improbidade administrativa exclusivamente contra particular quando há pretensão de responsabilizar agentes públicos pelos mesmos fatos em outra demanda conexa. STJ. 1ª Turma. AREsp 1.402.806-TO, Rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF da 5ª Região), julgado em 19/10/2021 (Info 714).

EXERCÍCIOS

001. (INÉDITA/2021) O sujeito que cometer ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito está sujeito, dentre as sanções, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e perda da função pública, independentemente do resarcimento integral do dano patrimonial.

002. (INÉDITA/2021) O agente público que causar ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública poderá ser compelido ao pagamento de multa de até 24 vezes o valor da remuneração, além de possível suspensão dos direitos políticos.

003. (INÉDITA/2021) Dentre as sanções previstas na Constituição Federal para aqueles que cometem atos de improbidade administrativa, estão a perda da função pública e a cassação dos direitos políticos.

004. (INÉDITA/2021) Ainda que a CF/1988 tenha estabelecido apenas quatro consequências, a Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ainda fixou mais duas: pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

005. (INÉDITA/2021) Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.

006. (INÉDITA/2021) Caso um agente público tenha cometido um ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, estará sujeito à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 8 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 8 anos.

007. (INÉDITA/2021) Em regra, e mediante justificação, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica.

008. (INÉDITA/2021) As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca da culpa na conduta do agente.

009. (INÉDITA/2021) As sanções aplicadas em outras esferas não poderão ser compensadas com as sanções aplicadas na Lei de improbidade administrativa.

010. (INÉDITA/2021) A ação para a aplicação das sanções para aqueles que cometem atos de improbidade administrativa prescreve em 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

011. (INÉDITA/2021) O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispu-
ser a respectiva lei orgânica.

012. (INÉDITA/2021) Segundo as disposições acerca dos atos de improbidade administra-
tiva, a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

013. (INÉDITA/2021) Configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Admi-
nistração Pública nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afi-
nidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa
jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em
comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e
indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,
compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.

014. (INÉDITA/2021) Para a configuração de ato de improbidade que viole os princípios da Administração pública, não é necessário que o juiz reconheça a produção de danos ao erário e enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

015. (INÉDITA/2021) Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

GABARITO

1. C
2. E
3. E
4. C
5. C
6. E
7. E
8. E
9. E
10. E
11. C
12. C
13. E
14. C
15. C

GABARITO COMENTADO

001. (INÉDITA/2021) O sujeito que cometer ato de improbidade administrativa que cause enriquecimento ilícito está sujeito, dentre as sanções, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e perda da função pública, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial.



Trata-se da nova redação do art. 12 caput e inciso I da Lei n. 8.429/1992, acerca do ato de improbidade que cause enriquecimento ilícito:

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I – na hipótese do art. 9º desta Lei, **perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente** ao patrimônio, **perda da função pública**, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

Certo.

002. (INÉDITA/2021) O agente público que causar ato de improbidade que atente contra os princípios da Administração Pública poderá ser compelido ao pagamento de multa de até 24 vezes o valor da remuneração, além de possível suspensão dos direitos políticos.



Há uma novidade na Lei n. 14.230, de 2021, em relação aos atos que atentam contra princípios administrativos (art. 11): estes NÃO tem mais a sanção de suspensão dos direitos políticos e perda da função.

Errado.

003. (INÉDITA/2021) Dentre as sanções previstas na Constituição Federal para aqueles que cometem atos de improbidade administrativa, estão a perda da função pública e a cassação dos direitos políticos.



A CF/88 trata da pena de **suspensão** de direitos políticos. Cuidado! Não pode haver **cassação** dos direitos políticos (art. 15, CF/1988).

Errado.

004. (INÉDITA/2021) Ainda que a CF/1988 tenha estabelecido apenas quatro consequências, a Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa (LIA), ainda fixou mais duas: pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.



É o que se depreende dos incisos do art. 12 da lei de improbidade, que trata das sanções para cada ato.

Certo.

005. (INÉDITA/2021) Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.



Esta é a literalidade do art. 12 § 3º da Lei n. 8.429/1992: “Na responsabilização da pessoa jurídica, deverão ser considerados os efeitos econômicos e sociais das sanções, de modo a viabilizar a manutenção de suas atividades.”

Certo.

006. (INÉDITA/2021) Caso um agente público tenha cometido um ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, estará sujeito à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 8 anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 8 anos.



De acordo com as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, o prazo para a suspensão dos direitos políticos no caso de enriquecimento ilícito é de 14 anos.

Art. 12, I – na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, **suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos**, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;

Errado.

007. (INÉDITA/2021) Em regra, e mediante justificação, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica.



Na verdade, trata-se de uma situação excepcional:

Art. 12, § 4º Em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a sanção de proibição de contratação com o poder público pode extrapolar o ente público lesado pelo ato de improbidade, observados os impactos econômicos e sociais das sanções, de forma a preservar a função social da pessoa jurídica, conforme disposto no § 3º deste artigo.

Errado.

008. (INÉDITA/2021) As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca da culpa na conduta do agente.



A redação da Lei n. 8.429/1992, com as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, diz especificamente “dolo”, não abrangendo a “culpa”.

Art. 21, § 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente.

Errado.

009. (INÉDITA/2021) As sanções aplicadas em outras esferas não poderão ser compensadas com as sanções aplicadas na Lei de improbidade administrativa.



A Lei n. 8.429/1992 expressamente prevê essa possibilidade:

Art. 21, § 5º Sanções eventualmente aplicadas em outras esferas deverão ser compensadas com as sanções aplicadas nos termos desta Lei.

Errado.

010. (INÉDITA/2021) A ação para a aplicação das sanções para aqueles que cometem atos de improbidade administrativa prescreve em 5 anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.



O prazo de prescrição, segundo as modificações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, é de 8 anos.

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

Errado.

011. (INÉDITA/2021) O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispor a respectiva lei orgânica.



É o que estabelece a redação do art. 23, § 2º da Lei n. 8.429/1992:

Art. 23, § 2º O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos, prorrogável uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispor a respectiva lei orgânica.

Certo.

012. (INÉDITA/2021) Segundo as disposições acerca dos atos de improbidade administrativa, a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.



Trata-se da literalidade do art. 26, § 6º da Lei n. 8.429/1992:

Art. 23, § 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

Certo.

013. (INÉDITA/2021) Configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o quarto grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas.



Com a nova lei de improbidade (Lei n. 14.230/2021), o Nepotismo é previsto expressamente como ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública. Porém, o nepotismo vai apenas a nomeação de parente até o terceiro grau.

Errado.

014. (INÉDITA/2021) Para a configuração de ato de improbidade que viole os princípios da Administração pública, não é necessário que o juiz reconheça a produção de danos ao erário e enriquecimento ilícito dos agentes públicos.



É o que dispõe a redação do art. 11, § 4º da Lei n. 8.429/1992:

Art. 11, § 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos.

Certo.

015. (INÉDITA/2021) Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.



É o que se depreende do art. 11, § 5º da Lei n. 8.429/1992:

Art. 11, § 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente.

Certo.

Gustavo Scatolino



Atualmente é procurador da Fazenda Nacional. Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Administrativo e Processo Administrativo. Ex-assessor de ministro do STJ. Aprovado em vários concursos públicos, dentre eles, analista judiciário do STJ, exercendo essa função durante cinco anos, e procurador do Estado do Espírito Santo.

LEI Nº 8.666/1993 - LICITAÇÃO

Avaliação

5 stars

Commentário

Seu feedback é valioso. Você gostaria de deixar um comentário e assim nos ajudar a melhorar nossos produtos e serviços?

Obs: A avaliação da aula em pdf é exclusivamente pedagógica. [Clique aqui](#) para relatar problemas técnicos, pois serão desconsiderados deste canal.

Sim, salvar comentário. Não, obrigado.

O conteúdo deste livro eletrônico é licenciado para MARIO LUIS DE SOUZA - 41250799864, vedada, por quaisquer meios e a qualquer título, a sua reprodução, cópia, divulgação ou distribuição, sujeitando-se aos infratores à responsabilização civil e criminal.

NÃO SE ESQUEÇA DE AVALIAR ESTA AULA!

SUA OPINIÃO É MUITO IMPORTANTE PARA MELHORARMOS AINDA MAIS NOSSOS MATERIAIS.

ESPERAMOS QUE TENHA GOSTADO DESTA AULA!

PARA AVALIAR, BASTA CLICAR EM LER A AULA E, DEPOIS, EM AVALIAR AULA.

AVALIAR